



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **JUNIO AMARAL** - PL/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.528, DE 2025

Dispõe sobre a implementação da logística reversa em comunidades isoladas e populações de difícil acesso, alterando a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO

Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.528, de 2025, passando-se o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.305/2010 (PNRS) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

‘Art. X Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Logística Reversa em Comunidades Isoladas, com as seguintes diretrizes:

I - coordenação entre fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, em parceria com órgãos governamentais federais, estaduais e municipais, para estabelecer fluxos de coleta de resíduos pós-consumo originados em comunidades isoladas;

II - implantação de pontos de entrega voluntária e sistemas de armazenamento temporário de resíduos nessas comunidades, adequados às condições locais, como



ecopontos itinerantes transportados por barcos ou veículos off-road;

III - aproveitamento de rotas existentes de transporte fluvial, terrestre ou aéreo, incluindo as operadas pelo Poder Público, como barcos de órgãos de saúde ou educação, ou parceiros privados, tendo como finalidade o escoamento periódico dos resíduos coletados até locais onde exista sistema de tratamento ou disposição final ambientalmente adequada;

IV - estímulo à contratação e capacitação de moradores locais como agentes ambientais comunitários, remunerados ou voluntários, responsáveis por organizar a coleta, separação básica, como recicláveis, orgânicos ou rejeitos, bem como o armazenamento dos resíduos até sua remoção, fortalecendo o engajamento e a educação ambiental local.

Art. Z A União promoverá, em conjunto com os Estados e Municípios, a elaboração de estudos e diagnósticos periódicos sobre a geração e destinação de resíduos sólidos em comunidades isoladas, a fim de subsidiar o aprimoramento contínuo das políticas de logística reversa, devendo tais estudos avaliar, dentre outros aspectos:

I - o volume e tipologia dos resíduos gerados nessas comunidades, como o percentual de embalagens plásticas, vidros, metais e resíduos perigosos, identificando tendências decorrentes da interiorização de produtos industrializados;

II - os impactos ambientais e à saúde decorrentes do manejo inadequado local, incluindo contaminação de rios e solos pelo descarte e queima de lixo;

III - as dificuldades encontradas na execução das ações de coleta e transporte, propondo soluções tecnológicas ou logísticas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



A emenda ora proposta tem como objetivo ajustar o Projeto de Lei nº 3.528, de 2025, de forma a preservar sua relevância enquanto manifestação de intenção política, mas evitando a criação de obrigações inexecutáveis, sanções desproporcionais e encargos adicionais ao setor produtivo e aos municípios brasileiros.

Em primeiro lugar, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) estabeleceu, de forma clara, o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Tal princípio pressupõe a repartição de deveres entre União, Estados, Municípios, fabricantes, importadores, comerciantes, consumidores e demais agentes.

Ao impor novas metas específicas de logística reversa em comunidades isoladas, sem a devida análise de viabilidade técnica e financeira, o projeto em exame desvirtua esse princípio, criando uma responsabilidade desproporcional e de difícil execução para empresas e municípios de pequeno porte.

Além disso, o projeto inclui sanções e metas compulsórias, sem regulamentação prévia ou estudos de impacto. A experiência legislativa brasileira demonstra que a previsão de sanções sem critérios claros e mecanismos operacionais definidos conduz, invariavelmente, a uma norma de baixa efetividade e à judicialização de conflitos.

Outro ponto sensível refere-se à imposição de obrigações aos municípios, especialmente os de pequeno porte, para que adaptem seus planos de gestão integrada de resíduos sólidos. Tal medida desconsidera a realidade orçamentária local, violando o pacto federativo e a autonomia municipal.

Nesse sentido, a emenda aqui apresentada trata de obrigações adicionais para fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e municípios, em contrariedade ao espírito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que adota o princípio da responsabilidade compartilhada.

A imposição de novas metas sem estudo prévio de viabilidade técnica e econômica comprometeria a eficácia da norma, transformando-a em letra morta.

Portanto, a emenda ora apresentada não têm caráter de oposição ao mérito da matéria – a preocupação com a gestão de resíduos em comunidades isoladas é legítima e merece reconhecimento.

Todavia, é imprescindível que eventual legislação federal sobre o tema seja exequível, financeiramente responsável e juridicamente segura, sob pena de se converter em mais uma lei sem aplicabilidade prática.



Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 10/09/2025 17:35:26.127 - CMADS
EMC 1/2025 CMADS => PL 3528/2025

EMC n.1/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255750513500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



* CD 255750513500 *